Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Of. nº 389/2017/GPFJCC

Bom Despacho, 3 de julho de 2.017

PROTOCOLO
03 JUL. 2017
CÂMARA MUNICIPAL
DE BOM DESPACHO

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Vital Libério Guimarães
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que altera a Lei Complementar 35/2014 – Código de Obras.

Senhor Presidente,

O Código de Obras é o instrumento que permite à Administração Municipal exercer o controle e a fiscalização do espaço edificado e seu entorno, garantindo a segurança, a acessibilidade e a salubridade das edificações.

O Código atual entrou em vigor em 25 de junho de 2015. Desde então a Secretaria Municipal de Obras Públicas vem encontrando algumas dificuldades e limitações em sua aplicação. Daí a presente proposta de alteração. Basicamente, ela sana incompatibilidades com a legislação federal e com normas técnicas; elimina redundâncias e facilita sua aplicação.

As mudanças propostas darão maior efetividade ao trabalho da Secretaria de Obras.

Com este propósito, submeto a Vossa Excelência e aos demais vereadores o presente projeto de lei, para que ele possa ser analisado e aprovado na urgência que a medida exige.

As demais justificativas seguem anexas.

Atenciosamente,

Fernando Cabral
Prefeito Municipal

CÂM. BOM DESPACHO
Fls. 3
A CASA DO CIDADÃO

Projeto de Lei Complementar nº 04/2.017.

Altera a Lei Complementar 35/2014, Código de Obras, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar 35/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

"Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com este Código, bem como com os princípios previstos no artigo 155 da Lei Orgânica Municipal e no Plano Diretor do Município, em conformidade com o §1º do art. 182 da Constituição Federal e, em casos não especificados neste código, deverão estar em consonância com as NBR – Normas Brasileiras Regulamentaras da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas." **(N.R.).**

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei Complementar 35/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º** É obrigação do Responsável Técnico de execução da obra a instalação de uma placa na obra, contendo as seguintes informações: (...)". **(N.R.).

Art. 3º O inciso IV do art. 9º da Lei Complementar 35/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

"IV – 3 (três) cópias impressas do projeto arquitetônico, cópia de ART ou RRT assinadas pelo responsável técnico e pelo proprietário com respectivas anotações técnicas pertinentes às atividades ou serviços prestados, todas sem rasuras ou emendas;" **(N.R.).**

Art. 4º Fica revogada a alínea "L" do § 2º do art. 9º da Lei Complementar 35/2014.

Art. 5º Os incisos I, II e III do art. 11 da Lei Complementar 35/2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 (...)

"I – de 1:200 ou 1:500 para as plantas de situação;" **(N.R.).**

"II – de 1:100 ou 1:200 para as plantas de cobertura;" **(N.R.).**

"III – de 1:50 para as plantas baixas e cortes;" **(N.R.).**

Art. 6º Fica acrescido o inciso V ao art. 17 da Lei Complementar nº 35/2014. com a seguinte redação:

Art. 17 (...)

***"V – instalações."* (N.R.).**

Art. 7º O § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 35/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 (...)

"§1º Cabe ao responsável técnico e ao proprietário acompanharem o parecer no site da Prefeitura." **(N.R.).**

Art. 8º O § 2º do art. 32 da Lei Complementar nº 35/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 (...)

"§2º O proprietário deverá apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços para toda obra de demolição no município." **(N.R.).**

Art. 9º Fica acrescido o inciso III ao art. 40 da Lei Complementar 35/2014 e alterado o § 1º do mesmo artigo, que vigorarão com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

*"III – a edificação, construção e instalação sem autorização da Prefeitura Municipal de Bom Despacho."***(N.R.)**.

"§1º Nenhum equipamento, material de construção ou entulho poderá permanecer no logradouro público, senão pelo prazo necessário para a sua descarga e guarda, o que se fará sempre com sinalização adequada à segurança de transeuntes e trabalhadores." **(N.R.).**

Art. 10 Os incisos II, VI e VII do art. 45 da Lei Complementar nº 35/2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45 (...)

"II – a inclinação do alinhamento para o meio-fio, será entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento);" **(N.R.).**

"VI – faixa continua reservada ao trânsito de pedestres com largura igual ou superior a 1,50 m, sendo que no caso de passeio com largura inferior a 2,00 m, esta faixa deverá respeitar 75% da largura do passeio;" **(N.R.).**

"VII – proibida a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou de qualquer outro objeto no logradouro público para facilitar o acesso de veículo, que deve ser feito apenas pelo rebaixamento do meio-fio;" **(N.R.).**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls 4
A CASA DO CIDADÃO

Art. 11 A Subseção I e o Art. 49 da Seção III do Capítulo IV da Lei Complementar 35/2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção I

Dos Afastamentos Frontais, Laterais e de fundos

*"**Art. 49** Os afastamentos são os seguintes:*

I – Laterais e Fundo:

a) zero, em fachadas cegas até 7,50 m (sete metros e meio) de altura, contados do ponto mais alto;

b) mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) em fachadas que tenham aberturas de iluminação e ventilação;

c) mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) em fachadas acima de 7,50 m (sete metros) de altura.

II – Frontal com mínimo de 2,00 m (dois metros) do início da testada do terreno até a edificação." **(N.R.).**

Art. 12 O Capítulo V do Título IV da Lei Complementar 35/2004 passa a vigorar acrescido dos artigos 51-A, 51-B, 51-C, 51-D e 51-E, compondo a Seção Única, "Dos Elevadores de Passageiros":

"Seção Única

Dos Elevadores de Passageiros

***Art. 51-A** É obrigatória a instalação de elevadores em edifícios públicos e privados construídos no perímetro urbano da sede e dos distritos do Município sempre que a diferença de cotas entre os níveis dos pisos de cota mais baixa e mais alta for igual ou superior a 10,00 m (dez metros).*

§1º Para efeito do disposto neste artigo não serão considerados:

I – o andar enterrado, mais inferior, em que nenhum ponto de sua laje de cobertura fique acima de 1,00 m (um metro) em relação à cota correspondente ao nível médio do passeio, desde que seja destinado:

a) exclusivamente ao estacionamento de carros e respectivas dependências tais como vestiários, instalações sanitárias e depósitos;

b) o porão ou subsolo sem aproveitamento para qualquer atividade ou permanência humana;

II – as partes sobre-elevadas quando destinadas exclusivamente a casa de máquinas de elevador, caixa d'água e outras construções sem aproveitamento para qualquer atividade ou permanência humana.

§2º No piso de cota mais alta será admitida a existência de um piso superior fora da cota máxima aqui estabelecida, com função complementar, com acesso exclusivamente interno ao imóvel a que pertence, para utilização como cobertura, solário, mezanino ou similar.

§3º Os projetos de arquitetura e engenharia indicarão, obrigatoriamente, a posição e as

dimensões da caixa de elevadores e de outros aparelhos de transporte vertical, alternativos ou complementares.

§4º A determinação do número de elevadores, o cálculo de tráfego e demais características técnicas deverão obedecer às normas pertinentes da ABNT.

***Art. 51-B** Os elevadores não poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores dos edifícios, devendo existir, conjuntamente com eles, escadas ou rampas, na forma estabelecida por esta Lei e pela legislação federal e estadual aplicável.*

***Art. 51-C** A instalação, a conservação, a reforma, a modernização, o funcionamento dos elevadores e outros aparelhos de transporte vertical de passageiros ou cargas ficam sujeitos à fiscalização dos órgãos específicos, devendo o proprietário apresentar o respectivo laudo à fiscalização Municipal, quando for exigido.*

Parágrafo único. O licenciamento dos elevadores e de outros aparelhos de transporte vertical é de caráter obrigatório.

***Art. 51-D** Poderá a Prefeitura embargar a instalação de elevadores ou interditar seu funcionamento se não forem cumpridas as normas técnicas brasileiras ou ferida a regulamentação complementar expedida pelos Órgãos Públicos de Segurança.*

***Art. 51-E** A observância do disposto neste Código não desobriga os responsáveis do cumprimento de outras disposições legais, regulamentares ou técnicas." **(N.R.)**.*

Art. 13 O parágrafo único do art. 57 da Lei Complementar 35/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 (...)

"Parágrafo único. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) com dimensão mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), exceto se conjugados." **(N.R.).**

Art. 14 O § 2º do art. 58 da Lei Complementar 35/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 (...)

"§2º Os compartimentos de utilização transitória deverão ter área mínima de 2,80 m² (dois metros e oitenta centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), exceto lavabos, que deverão ter área mínima de 1,50 m² (um vírgula cinco metros quadrados)." **(N.R.).**

Art. 15 O § 2º do art. 67 da Lei Complementar 35/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 (...)

"§2º Os sanitários privativos deverão ter área mínima de 1,50 m² (um vírgula cinco metros quadrados), quando não especificados na NBR 9050." **(N.R.).**

Art.16 O inciso V do artigo 120 passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls. 5
A CASA DO CIDADÃO

Art. 120 (...)

"V – corredor de manobra de veículos com largura mínima 5,00 m (cinco metros) e o corredor de acesso à área de estacionamento com largura mínima de 3,00 m (três metros)." **(N.R.).**

Art. 17 Fica revogado o inciso II do art. 121 da lei Complementar 35/2014.

Art. 18 Fica acrescido o § 2º ao art. 161 da Lei Complementar 35/2014, transformando em § 1º o parágrafo único do mesmo artigo:

Art. 161 (...)

"§1º O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

§2º O Fiscal Municipal, no exercício de seu Poder de Polícia, poderá requisitar do fiscalizado qualquer documento de interesse à fiscalização" **(N.R.).**

Art. 19 O artigo 163 da lei Complementar 35/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 163** O executor de obras sem a respectiva licença será multado, terá a obra embargada e, sendo o caso, a obra será demolida"* **(N.R.).**

Art. 20 O Capítulo I do Título V da Lei Complementar 35/2014 passa a vigorar acrescido da seção IV, denominada "Dos Recursos", composta dos artigos 178-A, §1º, §2º e §3º; 178-B, §1º, §2º; e 178-C, §1º, §2º, §3º e §4º:

"Seção IV

Dos Recursos

***Art. 178-A** O julgamento dos recursos compete a Junta de Julgamento de Recursos.*

§1º A junta de que trata o caput deste artigo será constituída no mínimo de três servidores municipais, devendo sempre a maioria serem servidores efetivos.

§2º Os procedimentos internos de julgamento serão regulamentados através de regimento.

***Art. 178-B** Das penalidades impostas nos termos desta Lei, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para interpor recurso, contados do recebimento do auto de infração.*

§1º Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo previsto no caput deste artigo.

§2º Findo o prazo para defesa sem que esta seja apresentada, ou sendo ela julgada improcedente, ficando o infrator obrigado ao pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da notificação, sob pena de lançamento na dívida ativa, protesto e execução judicial.

***Art. 178-C** A defesa contra o auto de infração, dirigida ao órgão competente para julgamento, será apresentada por escrito, dentro do prazo estipulado pelo artigo anterior, acompanhada das razões e provas que as instruam.*

§1º O órgão julgador terá 20 (vinte) dias úteis para decidir, permitida a prorrogação motivada.

§2º O fiscal responsável pela autuação poderá emitir parecer no processo de defesa,

justificando a ação fiscal punitiva.

§2º Julgada procedente a defesa, a autuação será declarada nula.

§3º Declarada a nulidade da autuação, o órgão competente publicará sua decisão no Diário Oficial do Município.

§4º Julgada improcedente a defesa será ratificada ou retificada a multa aplicada, com subsequente publicação no Diário Oficial do Município, devendo o infrator pagar no prazo de 5(cinco) dias úteis." **(N.R.).**

Art. 21 O Capítulo II do Título V da Lei Complementar 35/2014 passa a vigorar acrescido dos arts. 179-A, 179-B, e 179-C, com os parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 179-A *A numeração predial será fornecida pela Prefeitura Municipal de Bom Despacho por meio da fiscalização municipal mediante alvará de construção, alvará de habite-se ou termo de compromisso de instalação de atividades que não necessitem de edificações.*

Art. 179-B *Projeto de edificação só podem ser aprovados se localizados em loteamentos aprovados e recebidos pelo Município.*

Art. 179-C *A comissão permanente de análise, aprovação de projetos e licenciamentos de obras, poderá analisar cada projeto no máximo duas vezes.*

§1º Caso o projeto não atenda a legislação em primeira análise, o analista emitirá relatório de análise de projeto arquitetônico ou técnico – RAPA – apontando os itens que deverão ser regularizados.

§3º Se em segunda análise ficar constatado que o projeto não atendeu as exigências apontadas na primeira análise RAPA, será emitido novo RAPA e o processo será indeferido devendo o Responsável Técnico, caso queira, iniciar novo processo de análise. ***(N.R).****"*

Art. 22 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Despacho, 3 de julho de 2.017, 106º ano de emancipação do Município.

Fernando Cabral
Prefeito Municipal